



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014546-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente JOAO VICTOR DOS SANTOS VON STEIN e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2014546-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Renata Groetaers dos Santos

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Prudente/SP

Paciente: João Victor dos Santos Von Stein

Voto nº 21.443

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensora Pública em favor de João Victor dos Santos Von Stein da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva por suposto crime tráfico de drogas, apesar da primariedade do paciente e da pouca quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente é legal, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico) e no registro recente de envolvimento do paciente em crime de mesma natureza, garantindo-se a ordem pública.

4. Não se verifica violação ao princípio da presunção de inocência, pois a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e não se mostra ilegal ou arbitrária.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem negada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública."

Legislação citada: CPP, art. 282, II; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.
Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 08/10/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Renata Groetaers dos Santos**, em favor de **João Victor dos Santos Von Stein**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Prudente/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, sem considerar sua primariedade e a pouca quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 35,0 gramas).

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea e desproporcional, aduzindo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Destaca que, pelos elementos dos autos, há a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ainda mais se considerado que os fatos indicam a probabilidade de aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trâmite de eventual ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 10/11), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 19/24).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende do boletim de ocorrência a fls. 38/43 dos Autos nº 1500133-91.2025.8.26.0583, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ocorridos em **25/01/2025**, juntamente com a coacusada Maria Aparecida Martim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de Oliveira, oportunidade em que foram apreendidas 20 (vinte) porções de entorpecentes diversos (cf. auto de fls. 46/47).

Trata-se de acusação de delitos graves - um deles equiparado aos hediondos -, que causam indignação e que indiscutivelmente comprometem a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pela Magistrada que decretou a prisão preventiva do paciente, principalmente ao destacar o registro recente em seu nome de envolvimento de crime de mesma natureza (cf. decisão de fls. 81/84 e certidão de fls. 69 dos autos originários)

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos relatados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator